REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE EFFECTIVENESS OF RESOCIALIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE REDUCTION OF CRIMINAL RECIDIVISM

Ciências Sociais Aplicadas • 24/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795423106

Marcos Vinicius Silva de Sousa[1]

Lucas Lucena Oliveira[2]

RESUMO

A ressocialização constitui uma das finalidades expressamente associadas à execução penal brasileira e exige que a privação da liberdade seja acompanhada de condições concretas para a preservação de direitos e para a retomada da vida em liberdade. O presente estudo analisa a efetividade das políticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro, relacionando a disciplina jurídica da execução da pena com as condições estruturais das unidades prisionais, o acesso à educação e ao trabalho, a assistência ao egresso e os obstáculos sociais que podem interferir na reinserção. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram selecionadas obras doutrinárias e acadêmicas diretamente relacionadas à execução penal, criminologia, ressocialização, estigma e reintegração social, bem como legislação e dados oficiais, priorizando-se fontes primárias, atuais, verificáveis e metodologicamente identificadas. A análise indica que existe no ordenamento brasileiro um conjunto relevante de instrumentos ressocializadores, mas a distância entre a previsão normativa e a implementação concreta permanece significativa. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais mostram a dimensão do sistema e a expansão de atividades educacionais e laborais, embora tais indicadores representem participação em atividades e não demonstrem, isoladamente, a efetividade causal dessas políticas sobre a reincidência. O estudo também considera a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça que identificou, para determinado recorte temporal e territorial, taxa mínima de 42,5% de reentrada de adultos no Poder Judiciário, ressalvando que o conceito utilizado não corresponde à reincidência jurídica. Conclui-se que a ressocialização apresenta efetividade parcial e desigual, dependente da continuidade, abrangência e qualidade das políticas durante o

cumprimento da pena e no período posterior à libertação.
Palavras-chave: Ressocialização; Sistema prisional; Execução penal; Reincidência criminal; Egresso.

ABSTRACT

Social reintegration is one of the purposes associated with Brazilian penal execution and requires deprivation of liberty to be accompanied by concrete conditions for the preservation of rights and the return to life in freedom. This study analyzes the effectiveness of social reintegration policies in the Brazilian prison system by relating the legal framework of sentence execution to structural conditions in prisons, access to education and work, assistance to former prisoners, and social barriers that may affect reintegration. This is a qualitative, exploratory study based on bibliographic and documentary research. The selected sources comprise doctrinal and academic works directly related to penal execution, criminology, social reintegration and stigma, as well as legislation and official data, with priority given to current, verifiable primary sources with identified methodological criteria. The analysis indicates that Brazilian law provides a relevant set of reintegration instruments, but the gap between normative provisions and concrete implementation remains substantial. Official prison data show the scale of the system and the expansion of educational and work activities, although these indicators represent participation and do not, by themselves, establish a causal effect on recidivism. The study also considers a National Council of Justice survey that found, for a specific temporal and territorial sample, a minimum 42.5% rate of reentry of adults into the Judiciary, while emphasizing that this measure does not correspond to legal recidivism. The conclusion is that social reintegration has partial and uneven effectiveness, depending on the continuity, scope and quality of

policies implemented during imprisonment and after release.
Keywords: Social reintegration; Prison system; Penal execution; Criminal recidivism; Former prisoners.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento e a complexidade da população submetida ao sistema penal brasileiro colocam em tensão duas dimensões que não podem ser tratadas separadamente: a responsabilização pelo delito e a finalidade de proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado. A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu art. 1º, que a execução penal deve efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social. A ressocialização, portanto, não constitui elemento estranho à execução da pena, mas parte de sua própria arquitetura normativa (Brasil, 1984).

Essa finalidade jurídica, contudo, é implementada em um contexto marcado por elevada demanda, limitações estruturais e desigualdade na oferta de serviços. No primeiro semestre de 2025, o SISDEPEN registrou 701.637 pessoas em celas físicas e 4.235 em outras prisões, além de 235.880 pessoas em prisão domiciliar, com e sem monitoramento, totalizando 941.752 pessoas nas modalidades apresentadas pelo levantamento. No quadro de celas físicas, 156.398 pessoas estavam em educação escolar entre janeiro e junho, e 179.703 pessoas trabalhavam no primeiro dia útil de junho. Os números descrevem modalidades e datas de referência distintas e não demonstram, isoladamente, a efetividade das políticas sobre reinserção ou reincidência (SENAPPEN, 2025).

No segundo semestre de 2025, o SISDEPEN registrou 192.338 pessoas trabalhando no primeiro dia útil de dezembro e 2.972.839 atividades educacionais entre julho e dezembro. O segundo número inclui educação escolar, capacitação profissional, remição por leitura ou esporte e atividades complementares; por isso, representa atividades contabilizadas no período, não necessariamente pessoas distintas. A avaliação da política deve considerar também cobertura, continuidade, conclusão e resultados após a libertação (SENAPPEN, 2026).

É nesse ponto que se situa o problema desta pesquisa: em que medida as políticas de ressocialização previstas no ordenamento jurídico brasileiro são efetivamente implementadas no sistema prisional e em que condições podem contribuir para a redução da reincidência criminal? A formulação do problema evita tratar a reincidência como consequência automática da deficiência do sistema, pois a relação entre encarceramento, políticas de reintegração e retorno ao crime é influenciada por múltiplos fatores sociais, econômicos, institucionais e individuais.

A relevância do tema decorre justamente dessa distância entre o dever jurídico e a realidade de sua implementação. A LEP prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de mecanismos relacionados ao trabalho, à educação, à remição, à progressão e à assistência ao egresso. O desafio científico consiste em verificar, a partir da legislação, da doutrina e dos dados disponíveis, se esses instrumentos são oferecidos de maneira suficiente e articulada para cumprir a finalidade de reintegração.

Do ponto de vista teórico, a criminologia crítica contribui para problematizar a ideia de que a prisão, por si só, seja capaz de

produzir reintegração. Baratta (2002) chama atenção para o caráter seletivo e estigmatizante do sistema penal, enquanto Foucault (1987) permite compreender a prisão como instituição de disciplina e controle. Goffman (1988), por sua vez, ajuda a interpretar o estigma que pode acompanhar a pessoa após a experiência prisional. Essas perspectivas não substituem a análise jurídica, mas permitem compreender por que a previsão normativa não é suficiente para assegurar resultados sociais.

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das políticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro e identificar desafios e perspectivas relacionados à redução da reincidência criminal. Como objetivos específicos, busca-se: analisar os fundamentos jurídicos e sociais da ressocialização previstos na LEP; examinar os principais instrumentos de execução penal voltados à reintegração; identificar obstáculos estruturais e institucionais à implementação dessas medidas; analisar a situação do egresso e a importância das políticas de acompanhamento pós-penitenciário; e discutir, com base nos dados oficiais disponíveis, em que condições educação, trabalho e assistência podem contribuir para trajetórias de reinserção social.

A pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório, e combina pesquisa bibliográfica e documental. Na seleção bibliográfica foram considerados, como critérios: pertinência temática direta com execução penal, criminologia, ressocialização, reincidência, estigma ou reintegração social; autoria identificável; possibilidade de conferência dos dados bibliográficos; e contribuição efetiva para a construção da argumentação. Foram priorizados livros doutrinários, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e publicações institucionais com identificação de autoria e veículo. Na pesquisa documental, foram priorizados textos normativos oficiais e dados produzidos por

órgãos públicos, especialmente legislação federal, Conselho Nacional de Justiça e Secretaria Nacional de Políticas Penais. Para os dados estatísticos, consideraram-se a atualidade, o período de referência, a abrangência nacional e a clareza metodológica. Materiais opinativos, anônimos ou sem identificação suficiente não foram utilizados como base para conclusões empíricas.

Quanto à reincidência, adota-se cautela metodológica. Em estudo exploratório, o CNJ analisou pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015, sem dados dos tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe. No acompanhamento até dezembro de 2019, pelo menos 42,5% reentraram no Poder Judiciário. O indicador considerou o início de nova ação penal e não corresponde à reincidência jurídica (CNJ, 2019).

A partir desse recorte, a pesquisa sustenta que a efetividade da ressocialização não pode ser medida pela simples existência de programas ou pela quantidade bruta de participantes. É necessário considerar se as ações alcançam os indivíduos, se possuem continuidade, se articulam educação e trabalho com assistência social e documentação, se preparam a saída da prisão e se mantêm acompanhamento no período posterior. O argumento central, portanto, é que a legislação brasileira apresenta instrumentos relevantes, mas sua capacidade de contribuir para a redução da reincidência depende da implementação concreta e articulada de tais instrumentos.

2. A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A análise da efetividade da ressocialização começa pela tensão entre a finalidade legal da execução penal e as condições em que a pena é cumprida. A Constituição protege a integridade física e moral das pessoas presas e a Lei de Execução Penal determina que a execução efetive a decisão criminal e proporcione condições para a harmônica integração social. Essas normas colocam a preservação de direitos no centro do debate: a privação de liberdade restringe a locomoção, mas não elimina os demais direitos nem afasta os deveres estatais de assistência (Brasil, 1984, 1988).

Essa moldura jurídica não autoriza supor que a prisão, por si, produza reintegração. A literatura crítica chama atenção para os efeitos seletivos e estigmatizantes do sistema penal e para a distância entre a promessa institucional de ressocializar e as relações de controle que caracterizam a experiência prisional (Baratta, 2002; Foucault, 1987). Por isso, a questão relevante para esta pesquisa não é apenas se a legislação emprega uma finalidade integradora, mas em que medida os direitos e instrumentos previstos podem ser concretizados durante a pena e apoiar a transição para a liberdade.

A efetividade depende, assim, da conexão entre garantias jurídicas, condições materiais e continuidade das ações. Assistência, educação e trabalho não operam como medidas isoladas: sua contribuição potencial é condicionada pela oferta, pela qualidade e pela articulação com o período posterior à prisão. Essa perspectiva orienta a leitura dos fundamentos legais da execução e permite avaliar os instrumentos ressocializadores sem confundir previsão normativa com resultado social.

2.1. A Lei de Execução Penal e os Fundamentos da Ressocialização

A Lei de Execução Penal estabelece uma estrutura jurídica que ultrapassa a concepção de execução da pena como simples prolongamento da punição. Seu art. 1º vincula a execução à efetivação da decisão criminal e à criação de condições para a integração social do condenado e do internado. Essa dupla finalidade exige equilíbrio: a pena deve ser cumprida segundo os limites legais, mas a pessoa privada de liberdade não perde os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela própria privação da liberdade.

A assistência prevista nos arts. 10 e 11 da LEP demonstra essa opção legislativa. A assistência é dever do Estado e compreende dimensões material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A finalidade não é meramente humanitária. Trata-se de criar condições mínimas para que a execução da pena não produza uma ruptura absoluta com a vida social e para que o retorno à liberdade possa ocorrer com menor vulnerabilidade.

A progressão de regime deve ser diferenciada de instrumentos que atuam diretamente sobre educação e trabalho. Trata-se de mecanismo de individualização da execução e de transferência para regime menos rigoroso, condicionado ao requisito temporal e ao mérito. A Lei nº 14.843/2024 alterou o § 1º do art. 112 da LEP, que passou a exigir boa conduta carcerária e os resultados do exame criminológico. A Lei nº 15.402/2026 alterou o caput e os incisos I a III do art. 112 e acrescentou o § 9º ao art. 126; a Lei nº 15.358/2026 alterou as frações dos incisos V a VIII do art. 112. A exposição deve, portanto, distinguir o texto consolidado das redações anteriores e das alterações que foram vetadas (Brasil, 1984, 2024, 2026a, 2026b).

Na redação consolidada consultada, o caput do art. 112 mantém o cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime anterior como parâmetro geral, com mérito indicativo da progressão e ressalvadas as hipóteses dos incisos. A Lei nº 15.402/2026 substituiu os incisos I a III: o inciso I prevê 25% para o apenado primário condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça, exceto os crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal; o inciso II prevê 30% para o reincidente nas mesmas condições e com a mesma ressalva; e o inciso III fixa 20% para o reincidente em crime diverso das situações dos incisos I e II. O inciso IV permanece no texto consolidado com a redação de 2019, que prevê 30% para reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, pois a alteração proposta para esse inciso foi vetada em 2026. Há sobreposição parcial entre os incisos II e IV, mas não uma nova fração para o inciso IV; a descrição registra essa particularidade textual sem resolver a interpretação aplicável a casos concretos (Brasil, 1984, 2019, 2026b).

Os incisos V a VIII estabelecem, respectivamente, 70% para o primário condenado por crime hediondo ou equiparado; 75% nas hipóteses do inciso VI; 80% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado; e 85% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. No inciso VI, as hipóteses abrangem crime hediondo ou equiparado com resultado morte, se primário; comando de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; constituição de milícia privada; e feminicídio, se primário. A vedação ao livramento condicional consta expressamente das alíneas a, b e d do inciso VI e do inciso VIII, não da alínea c. As alterações dessas frações foram introduzidas pela Lei nº 15.358/2026 (Brasil, 1984, 2026a).

O § 3º prevê, cumulativamente, progressão após ao menos 1/8 da pena no regime anterior para mulher gestante ou mãe/responsável por criança ou pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça nem contra filho ou dependente, seja primária, tenha bom comportamento e não integre organização criminosa. O § 4º prevê a revogação do benefício em caso de novo crime doloso ou falta grave. Além do requisito temporal, o § 1º exige boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e os resultados do exame criminológico. A Lei nº 15.402/2026 também acrescentou o § 9º ao art. 126, segundo o qual o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição. Assim, a fração de 1/6 é parâmetro geral, mas não se aplica indistintamente a todas as condenações (Brasil, 1984, 2024, 2026b).

A remição também não se confunde com progressão. O art. 126 da LEP prevê que a pessoa condenada em regime fechado ou semiaberto pode remir parte do tempo de execução por trabalho ou estudo, observadas as regras legais. A remição possui efeito jurídico sobre o tempo de cumprimento da pena, mas, ao mesmo tempo, pode funcionar como incentivo à participação em atividades educativas e laborais. Sua natureza, portanto, é simultaneamente jurídica e instrumental, sem que se possa concluir que toda remição produza, por si só, reinserção social.

O trabalho e a educação ocupam lugar central nessa arquitetura. O art. 28 da LEP atribui ao trabalho finalidade educativa e produtiva, enquanto a assistência educacional integra o dever estatal. A relevância desses instrumentos não decorre apenas de sua capacidade de ocupar o tempo da pessoa presa, mas de sua possibilidade de preservar competências, ampliar escolaridade,

oferecer qualificação e aproximar a experiência prisional de exigências presentes na vida em liberdade.

A legislação também prevê mecanismos de saída e retorno progressivo à comunidade, mas esses institutos possuem requisitos e finalidades próprias. A saída temporária, por exemplo, sofreu alteração significativa pela Lei nº 14.843/2024, que revogou hipóteses anteriormente previstas no art. 122 e restringiu o benefício. Já o livramento condicional possui disciplina própria no Código Penal e na legislação específica, não devendo ser tratado como sinônimo de saída temporária ou progressão de regime. A precisão conceitual é necessária porque a análise da ressocialização depende de saber qual mecanismo está sendo considerado e qual objetivo jurídico ele pretende cumprir.

Essa distinção entre institutos revela um aspecto importante da pesquisa: não basta enumerar benefícios da execução penal para afirmar que existe uma política ressocializadora efetiva. O resultado depende da articulação entre instrumentos diferentes. Progressão sem assistência, remição sem educação de qualidade, trabalho prisional sem qualificação e liberdade sem acompanhamento podem produzir uma execução formalmente regular, mas socialmente insuficiente.

2.2. Instrumentos e Políticas Públicas de Ressocialização no Sistema Prisional

A efetividade das políticas ressocializadoras deve ser examinada a partir da diferença entre previsão normativa e capacidade de implementação. A LEP oferece instrumentos, mas a administração penitenciária precisa dispor de vagas, profissionais, espaços físicos,

materiais e articulação com outras políticas públicas. A ausência de qualquer desses elementos pode reduzir a política a uma previsão formal sem cobertura suficiente.

Os dados da SENAPPEN permitem observar essa diferença de maneira mais concreta. No primeiro semestre de 2025, no quadro de celas físicas, 156.398 pessoas estiveram em educação escolar entre janeiro e junho e 179.703 trabalhavam no primeiro dia útil de junho. Como o levantamento apresenta modalidades e datas de referência específicas, esses números não permitem presumir acesso universal às atividades (SENAPPEN, 2025).

No segundo semestre de 2025, o sistema registrou 192.338 pessoas trabalhando no primeiro dia útil de dezembro. Em educação, contabilizou 2.972.839 atividades entre julho e dezembro, incluindo diferentes modalidades e não equivalendo ao número de indivíduos atendidos. A avaliação da efetividade exige indicadores adicionais, como duração da participação, conclusão de cursos, certificação, continuidade após a liberdade e conexão com oportunidades de trabalho. Sem esses elementos, o total de atividades é um indicador de implementação, não uma prova de resultado final (SENAPPEN, 2026).

A remição por trabalho e estudo acrescenta uma dimensão jurídica a essas políticas. O trabalho e o estudo podem gerar abatimento do tempo de execução, mas sua função ressocializadora depende das condições concretas em que são realizados. Uma atividade meramente ocupacional, sem conteúdo formativo, pode cumprir parcialmente a dimensão jurídica da execução, mas não necessariamente ampliar as condições de autonomia do egresso. A leitura também foi reconhecida como prática capaz de produzir

remição. A Resolução CNJ nº 391/2021 estabeleceu procedimentos para reconhecimento do direito à remição por práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, incluindo atividades escolares, não escolares e leitura. A medida amplia a compreensão de educação prisional e demonstra que políticas ressocializadoras podem ser estruturadas em formatos diversos, desde que submetidos a critérios verificáveis.

Outro ponto relevante é a preparação para a saída. O art. 25 da LEP estabelece que a assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e, quando necessário, em alojamento e alimentação por dois meses, admitida uma única prorrogação quando comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. O art. 27 determina que o serviço de assistência social colabore com o egresso para a obtenção de trabalho (Brasil, 1984).

Essa disciplina foi complementada pelo Decreto nº 11.843/2023, que regulamentou a assistência à pessoa egressa e instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). O decreto estabelece parâmetros para ações, projetos e atividades destinados a garantir direitos fundamentais e medidas assistenciais às pessoas egressas e a seus familiares, além de reconhecer a figura da pessoa pré-egressa, compreendida como aquela que está nos seis meses anteriores à soltura e necessita de preparação para a transição (Brasil, 2023).

A inclusão da pessoa pré-egressa é especialmente relevante para a argumentação deste trabalho porque desloca a política de reintegração do momento posterior à soltura para uma lógica de preparação antecipada. A assistência pós-penitenciária tende a ser

mais consistente quando documentação, qualificação, vínculos familiares, encaminhamento profissional e acesso à rede de serviços públicos começam a ser organizados antes da saída. Dessa forma, a reintegração deixa de ser concebida como evento pontual e passa a ser compreendida como processo.

A realidade descrita pelos dados oficiais e pela legislação permite formular uma crítica mais precisa. O problema não é a ausência absoluta de instrumentos, mas a existência de uma capacidade de implementação que não acompanha, de forma homogênea, a dimensão da população submetida ao sistema. Os registros de trabalho e educação mostram oferta, mas não informam, isoladamente, se houve continuidade, conclusão, certificação ou encaminhamento após a saída. A política pública precisa ser avaliada pela cobertura e pela continuidade, e não apenas pela existência de dispositivos legais.

2.3. A Ressocialização Como Finalidade da Execução Penal e Garantia de Direitos

A ressocialização deve ser compreendida em conexão com a dignidade da pessoa humana, mas sem reduzir-se a uma fórmula abstrata. O reconhecimento da dignidade significa que a pena não autoriza o Estado a produzir sofrimento adicional que não decorra da própria privação de liberdade. Nesse sentido, Greco (2015) destaca a necessidade de preservar direitos fundamentais durante o cumprimento da pena. A questão central, portanto, é transformar a proteção jurídica em condições efetivas de execução.

Ribeiro (2008) compreende a reintegração social como função vinculada à própria execução da pena e à preservação da

personalidade do condenado. Essa perspectiva é importante porque impede que ressocialização seja entendida como simples adaptação disciplinar do preso. O objetivo não é produzir conformidade absoluta, mas criar condições para que a pessoa possa retomar a vida em liberdade dentro dos limites jurídicos e sociais existentes.

A crítica de Baratta (2002) permite avançar um passo além. Se o sistema penal é seletivo e produz estigmas, a prisão não pode ser analisada apenas como instrumento neutro que aplica uma pena a indivíduos isolados. As condições de seleção, encarceramento e retorno à sociedade influenciam as oportunidades disponíveis ao egresso. Assim, políticas de ressocialização precisam enfrentar não somente o déficit interno das unidades, mas também as barreiras externas que continuam operando após a liberdade.

Foucault (1987) também contribui para compreender a ambivalência da prisão. A instituição pode organizar atividades e estabelecer rotinas que favoreçam disciplina e formação, mas permanece fundada em mecanismos de vigilância e controle. Por isso, a existência de trabalho ou educação não deve ser automaticamente considerada prova de ressocialização. É necessário verificar se essas atividades ampliam possibilidades reais de autonomia e participação social.

Do ponto de vista jurídico, essa leitura conduz a uma conclusão intermediária: a execução penal possui instrumentos capazes de favorecer a reintegração, mas nenhum deles funciona isoladamente. A assistência social precisa dialogar com educação e trabalho; a preparação para a saída precisa dialogar com políticas de emprego e documentação; e a preservação dos vínculos familiares precisa ser considerada parte da reconstrução da vida social.

3. DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A efetividade das medidas de reintegração é condicionada pelo ambiente em que a pena se executa. Superlotação, precariedade física e limitações de pessoal não são aspectos periféricos: afetam a possibilidade de organizar atendimentos, preservar direitos e oferecer atividades com regularidade. Por isso, a distância entre a previsão da Lei de Execução Penal e a realidade prisional constitui parte central do problema de pesquisa, e não apenas uma questão administrativa.

A legislação distribui deveres concretos ao Estado. A assistência ao preso e ao internado deve orientar o retorno à convivência em sociedade; ela inclui dimensões materiais, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e o estabelecimento deve fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas (Brasil, 1984, arts. 10–12). Quando a capacidade institucional não acompanha essas obrigações, necessidades básicas e atividades de educação, trabalho ou acompanhamento disputam recursos e espaços, limitando a continuidade das ações. As barreiras também ultrapassam a estrutura física de cada unidade. A execução depende de coordenação entre administração penitenciária, serviços públicos e atores responsáveis por educação, saúde, assistência e trabalho; após a libertação, a estigmatização e a falta de oportunidades podem prolongar vulnerabilidades. A análise desses obstáculos requer, portanto, distinguir problemas de infraestrutura, capacidade institucional e exclusão social, observando como cada dimensão condiciona a implementação dos direitos e das políticas de reintegração.

3.1. Superlotação, Precariedade Estrutural e Violações de Direitos no Sistema Prisional

A superlotação constitui um obstáculo transversal à execução de políticas ressocializadoras porque interfere simultaneamente na assistência, na segurança, na saúde, na educação e no trabalho. Quando a capacidade física e administrativa da unidade não acompanha a demanda, os recursos destinados às atividades de reintegração tendem a ser disputados por necessidades básicas de custódia.

Os dados mais recentes da SENAPPEN demonstram a dimensão dessa estrutura. Em 30 de junho de 2025, havia 701.637 pessoas em celas físicas, além das demais modalidades de custódia e prisão domiciliar já discriminadas na introdução. Essa escala evidencia que qualquer política nacional de ressocialização exige planejamento contínuo e articulação federativa, pois não se trata de intervenção restrita a unidades isoladas (SENAPPEN, 2025).

A precariedade estrutural também possui consequência jurídica. Se a LEP determina que o Estado ofereça assistência e organize espaços para educação, trabalho, saúde e atendimento social, a falta persistente de estrutura não é apenas deficiência administrativa: representa dificuldade concreta de cumprir a própria finalidade legal da execução. A distância entre norma e realidade, portanto, deve ser considerada parte do problema de efetividade.

Foucault (1987) ajuda a compreender que a estrutura prisional não é neutra. A distribuição dos espaços, a vigilância e o controle interferem nas experiências individuais. Em condições de superlotação, a lógica de controle pode prevalecer sobre a lógica de

formação, reduzindo a capacidade da unidade de oferecer atividades individualizadas e acompanhamento adequado.

A análise crítica, contudo, deve evitar a afirmação simplista de que a superlotação automaticamente causa reincidência. O que os dados permitem afirmar é que a precariedade dificulta a implementação de direitos e políticas necessárias à reintegração. Para demonstrar causalidade direta sobre o retorno ao crime seriam necessários estudos longitudinais que controlem variáveis sociais, econômicas e criminais. O presente trabalho, por ser bibliográfico e documental, não pretende ultrapassar essa limitação.

3.2. Limitações Institucionais e Dificuldades na Execução das Políticas Ressocializadoras

A capacidade institucional constitui outro elemento decisivo. A existência de lei federal não garante uniformidade de execução entre estados e unidades. A política penitenciária envolve União, estados, Distrito Federal, órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, assistência social, educação, saúde, trabalho e organizações da sociedade civil. A ausência de articulação entre essas estruturas pode fragmentar a atenção à pessoa presa.

A SENAPPEN informa que o SISDEPEN coleta dados semestralmente a partir de formulários preenchidos pelas administrações penitenciárias e consolida informações nacionais. Esse modelo é importante para monitorar políticas, mas também evidencia a necessidade de indicadores que permitam comparar cobertura, qualidade e continuidade das ações. A contagem de pessoas ou atividades é relevante, porém insuficiente para avaliar resultados de longo prazo (SENAPPEN, [s.d.]).

Na perspectiva de Baratta (2002), a prisão não deve ser analisada como instituição capaz de resolver, isoladamente, problemas que possuem origem social. Educação, trabalho, pobreza, escolaridade e acesso a serviços públicos ultrapassam a competência administrativa de uma unidade prisional. A política de ressocialização, portanto, precisa funcionar como política intersetorial.

Essa constatação também modifica a interpretação sobre eficiência. Uma unidade pode aumentar o número de vagas educacionais e, ainda assim, apresentar resultados limitados se o egresso sair sem documentação, sem moradia, sem acesso a serviços e sem oportunidades de trabalho. Da mesma forma, ampliar o trabalho prisional sem qualificação ou certificação pode ter alcance inferior ao esperado.

A pesquisa do CNJ sobre trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas reforça a necessidade de inserção sociolaboral e articulação de políticas. O estudo identifica desafios relacionados à oferta e às condições das vagas, à articulação institucional e à empregabilidade após a soltura. A questão não se encerra na oferta de uma atividade dentro da prisão; é necessário criar pontes entre o ambiente prisional e o mercado de trabalho, respeitando as características do território e as condições reais do egresso (CNJ, 2024).

3.3. Estigma Social, Exclusão e Dificuldades Enfrentadas Pelo Egresso do Sistema Prisional

O retorno à sociedade é influenciado por fatores que não desaparecem com a extinção ou o cumprimento da pena. Goffman

(1988) demonstra como o estigma pode modificar a identidade social atribuída ao indivíduo e interferir na maneira como ele é recebido pelos demais. Para o egresso, o antecedente prisional pode transformar-se em obstáculo adicional à obtenção de emprego, reconstrução de vínculos e acesso a oportunidades.

O art. 25 da LEP prevê orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade e, quando necessário, alojamento e alimentação por dois meses, admitida uma única prorrogação quando comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (Brasil, 1984). O prazo legal, portanto, é de dois meses e não deve ser confundido com o período de um ano previsto no art. 26 para a condição de egresso do liberado definitivo (Brasil, 1984).

O conceito de egresso também precisa ser diferenciado. Nos termos do art. 26 da LEP, é considerado egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional durante o período de prova. Essa definição não deve ser confundida com o prazo de dois meses do art. 25, que se refere especificamente ao alojamento e à alimentação quando necessários.

O Decreto nº 11.843/2023 amplia a perspectiva ao instituir a PNAPE e considerar, para seus fins, a pessoa que, após permanência no sistema penitenciário, necessite de atendimento de políticas públicas, serviços sociais ou jurídicos em decorrência da institucionalização. O decreto também reconhece a pessoa pré-egressa nos seis meses anteriores à soltura. Essa abordagem demonstra que a assistência ao egresso não deve ser reduzida ao fornecimento temporário de alojamento e alimentação, mas

compreendida como política de garantia de direitos e articulação de serviços (Brasil, 2023).

A dimensão laboral é particularmente importante. O art. 27 da LEP atribui ao serviço de assistência social colaboração para a obtenção de trabalho. O dado da SENAPPEN de 192.338 pessoas trabalhando no primeiro dia útil de dezembro de 2025 demonstra a existência de oferta relevante, mas não informa, por si só, quantas dessas pessoas obtiveram emprego após a libertação. Por isso, o indicador deve ser interpretado como medida de implementação da política, não como prova de reinserção laboral posterior.

Wacquant (2001) permite compreender como a marginalização social pode permanecer associada ao encarceramento, especialmente quando o indivíduo retorna a territórios marcados por pobreza e reduzidas oportunidades. O egresso pode, assim, enfrentar simultaneamente o estigma de sua passagem pela prisão e condições materiais que já eram precárias antes do encarceramento.

É justamente nesse ponto que a ressocialização precisa superar o limite físico da prisão. A política deve começar durante a execução, mas produzir continuidade após a liberdade. Documentação, moradia, educação, trabalho, saúde, assistência social e reconstrução de vínculos familiares são dimensões complementares. A ausência de uma delas pode comprometer as demais, o que reforça a necessidade de acompanhamento individualizado.

4. EFETIVIDADE DAS MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS, REINCIDÊNCIA CRIMINAL E PERSPECTIVAS PARA A REINSERÇÃO SOCIAL

Avaliar a efetividade das medidas ressocializadoras exige distinguir a existência formal de uma política de sua implementação e de seus resultados. Matrículas, participações em atividades ou vagas de trabalho indicam oferta e alcance em determinado período, mas não demonstram, isoladamente, que a pessoa concluiu uma formação, obteve oportunidade após a saída ou deixou de retornar ao sistema penal. Essa diferença é decisiva para responder ao problema de pesquisa sem atribuir aos dados mais do que eles permitem afirmar.

A análise também depende da definição do resultado observado. Reincidência jurídica, abertura de nova ação penal, reentrada no Poder Judiciário e retorno à prisão não são medidas equivalentes; cada uma utiliza critérios e períodos de acompanhamento próprios. Os levantamentos administrativos da SENAPPEN descrevem dimensões da execução penal, enquanto estudos como o do Conselho Nacional de Justiça medem formas específicas de reentrada, de modo que seus indicadores devem ser lidos segundo a metodologia e o universo considerados (SENAPPEN, 2025; SENAPPEN, 2026; CNJ, 2019).

Mesmo quando há associação entre participação em programas e trajetórias posteriores, não se deve presumir causalidade automática: fatores individuais, sociais, econômicos e institucionais também influenciam a vida após a prisão. Uma avaliação consistente precisa combinar indicadores de processo e de resultado, explicitar os limites de comparação e considerar a continuidade das ações no retorno à comunidade. Esse enquadramento sustenta a discussão sobre a relação entre ressocialização e reincidência e prepara a análise dos impactos e das possibilidades de aprimoramento.

4.1. A Relação Entre Ressocialização e Redução da Reincidência Criminal

A relação entre ressocialização e reincidência precisa ser analisada com rigor metodológico. É possível sustentar que educação, trabalho, qualificação e assistência podem criar condições favoráveis à reinserção, mas não é possível concluir, apenas a partir dos dados agregados de atividades prisionais, que sua expansão produza determinada redução percentual da reincidência.

O estudo do CNJ é um dos principais referenciais para compreender o problema. Em recorte exploratório, foram consideradas pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015, excetuados os tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe. No acompanhamento até dezembro de 2019, pelo menos 42,5% reentraram no Poder Judiciário. A pesquisa considerou como reentrada o início de nova ação penal, definição distinta da reincidência jurídica. O dado demonstra retorno ao sistema de justiça no recorte estudado, mas não deve ser apresentado como taxa nacional geral de reincidência (CNJ, 2019).

A cautela é essencial porque reincidência jurídica, reentrada processual e retorno ao sistema prisional são fenômenos distintos. Cada um depende de critérios, fontes e períodos de observação diferentes. Ao longo do trabalho, esses conceitos são tratados de forma separada para evitar que um indicador seja utilizado como prova de outro fenômeno.

Mesmo com essa limitação, a pesquisa do CNJ permite identificar um problema relevante: uma parcela expressiva das pessoas analisadas voltou a ter contato com o sistema de justiça em período

posterior. A partir daí, a pergunta sobre ressocialização deixa de ser apenas normativa e passa a envolver a capacidade das políticas de criar trajetórias alternativas ao retorno ao sistema.

A educação e o trabalho podem contribuir para essas trajetórias porque ampliam capital educacional, qualificações e experiências profissionais. Entretanto, os efeitos dependem da continuidade. Uma atividade educacional interrompida, um curso sem certificação ou uma experiência laboral que não produz competências reconhecidas externamente podem ter impacto limitado na vida pós-penitenciária.

O mesmo raciocínio vale para a assistência social. A pessoa pode deixar a unidade com o cumprimento formal da pena, mas encontrar barreiras para obter documentação, moradia, emprego ou acesso a serviços. Nesse cenário, a liberdade jurídica não equivale automaticamente à reintegração social. A política de ressocialização deve atuar sobre essa transição.

A reincidência, portanto, não deve ser atribuída exclusivamente ao indivíduo nem exclusivamente ao sistema prisional. A decisão de praticar novo delito envolve responsabilidade individual, mas a probabilidade de reconstrução da vida em liberdade também é afetada por oportunidades, vínculos, estigma e acesso a políticas públicas. A análise científica mais consistente reconhece essa interação sem retirar a responsabilidade pessoal nem transformar fatores sociais em explicação única.

4.2. Impactos Sociais das Políticas de Ressocialização e da Reinserção do Egresso

Os impactos das políticas de ressocialização alcançam o indivíduo, sua família e a coletividade. A educação pode ampliar oportunidades; o trabalho pode contribuir para autonomia econômica; a assistência social pode reduzir vulnerabilidades; e a manutenção dos vínculos familiares pode oferecer suporte durante a transição. Esses efeitos são relevantes porque a reintegração não ocorre apenas no interior do estabelecimento prisional.

Goffman (1988) ajuda a compreender a dimensão social do processo. O estigma pode transformar a passagem pela prisão em marca que permanece depois do cumprimento da pena. Quando essa marca interfere na contratação, na convivência comunitária ou no acesso a serviços, a pessoa encontra barreiras que não são resolvidas pela simples extinção da pena.

Do ponto de vista da segurança pública, a reintegração deve ser compreendida como parte de uma estratégia de prevenção. Não se trata de afirmar que todo egresso submetido a uma política deixará de delinquir, mas de reconhecer que oportunidades legítimas de trabalho, educação e suporte social ampliam as condições para uma trajetória diferente daquela que poderia levar ao retorno ao crime.

O trabalho prisional possui, nesse contexto, uma dupla dimensão. Ele pode integrar a rotina da execução e produzir efeitos jurídicos de remição, mas seu valor ressocializador aumenta quando oferece aprendizagem, responsabilidade, experiência e competências transferíveis para o mercado de trabalho. O desafio é estabelecer conexão entre a atividade realizada na prisão e oportunidades concretas após a saída.

A família também ocupa posição relevante. A manutenção dos vínculos não pode ser vista como obrigação exclusiva do condenado ou de seus parentes. As condições de visita, comunicação e assistência devem permitir que esses vínculos sejam preservados de forma compatível com a segurança e com as regras da execução. Uma rede familiar minimamente estável pode constituir suporte importante para o período de transição.

Assim, os impactos sociais das políticas ressocializadoras devem ser avaliados por indicadores de processo e de resultado. Participação em atividades, conclusão de cursos e quantidade de atendimentos são indicadores de processo. Emprego após a saída, continuidade educacional, acesso a serviços e acompanhamento pós-penitenciário são indicadores mais próximos do resultado. A combinação desses dados é mais adequada do que a utilização de um único índice.

4.3. Perspectivas para o Fortalecimento das Políticas de Ressocialização no Brasil

O fortalecimento das políticas de ressocialização exige superar a oposição artificial entre punição e reintegração. A responsabilização pelo delito permanece elemento da execução penal, mas ela não elimina o dever estatal de preservar direitos e criar condições para o retorno à sociedade. A política penitenciária precisa, portanto, trabalhar com segurança, disciplina e reintegração como dimensões que devem ser articuladas.

Uma primeira perspectiva consiste em ampliar e qualificar a educação prisional. A SENAPPEN informa que os planos estaduais de educação para pessoas privadas de liberdade e egressos incluem

alfabetização, educação formal e não formal, exames nacionais, qualificação profissional, estrutura física e capacitação de profissionais. O desafio é garantir continuidade e conexão entre formação realizada na prisão e oportunidades educacionais após a saída (SENAPPEN, [s.d.]).

A segunda perspectiva é fortalecer o trabalho prisional com conteúdo formativo e ligação com o mercado. O número de 192.338 pessoas trabalhando no primeiro dia útil de dezembro de 2025 mostra que existe escala relevante de implementação. Entretanto, a política precisa avançar para indicadores de qualidade: certificação, remuneração, segurança, desenvolvimento de competências e encaminhamento profissional após a liberdade (SENAPPEN, 2026).

A terceira perspectiva é consolidar o acompanhamento do egresso. O Decreto nº 11.843/2023 oferece base normativa para uma política nacional de atenção à pessoa egressa e para a articulação de serviços. A preparação deve começar antes da saída, especialmente nos seis meses anteriores, e continuar depois da libertação, conforme as necessidades concretas da pessoa.

Também é necessário melhorar os sistemas de informação. Sem dados individualizados e comparáveis sobre educação, trabalho, conclusão de cursos, assistência e trajetória pós-libertação, a avaliação das políticas fica limitada à contagem de atividades. O próprio SISDEPEN representa avanço por organizar ciclos semestrais, mas o aprimoramento de indicadores de resultado é essencial para verificar quais políticas funcionam melhor e para quais grupos.

Por fim, a redução da reincidência exige políticas que não se limitem à unidade prisional. O egresso precisa encontrar condições mínimas para exercer direitos, buscar trabalho, estudar, manter vínculos e acessar serviços. A ressocialização, nessa perspectiva, não significa promessa de transformação automática, mas construção institucional de oportunidades e redução de barreiras que podem dificultar o retorno à vida social.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa respondeu ao problema proposto: as políticas de ressocialização previstas no ordenamento brasileiro possuem instrumentos jurídicos relevantes e podem contribuir para a reintegração social, mas sua efetividade é parcial e desigual. A implementação concreta depende de condições estruturais, capacidade institucional, continuidade das políticas e articulação com medidas destinadas ao egresso.

A análise jurídica e documental mostrou que a LEP reúne assistência, educação, trabalho, remição e mecanismos de progressão e retorno gradual à sociedade. A existência desses institutos, entretanto, não garante implementação uniforme nem permite inferir redução determinada da reincidência.

A análise também diferenciou progressão de regime, remição, saída temporária, livramento condicional e assistência ao egresso, considerando a redação vigente da LEP e as alterações das Leis nº 14.843/2024, nº 15.358/2026 e nº 15.402/2026. Confirmou-se que o art. 25 da LEP prevê alojamento e alimentação por dois meses, admitida uma única prorrogação nas condições legais (Brasil, 1984, 2024, 2026a, 2026b).

Os dados oficiais confirmam a existência de políticas educacionais e laborais em escala relevante. Nos dois ciclos do SISDEPEN de 2025, os registros incluem pessoas em celas físicas, participação em educação escolar e trabalho em datas determinadas, além de 2.972.839 atividades educacionais contabilizadas no segundo semestre. Esse total de atividades não corresponde a pessoas distintas, e nenhum desses indicadores comprova, sozinho, eficácia causal sobre a reincidência (SENAPPEN, 2025; SENAPPEN, 2026).

Quanto à reincidência, o percentual de 42,5% identificado pelo CNJ refere-se ao mínimo de pessoas com processos registrados nos tribunais analisados em 2015 que reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019; o estudo excluiu Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe. O critério foi o início de nova ação penal. Portanto, não se trata de taxa nacional geral de reincidência jurídica nem permite atribuir o retorno a uma única causa (CNJ, 2019).

O principal resultado é que a ressocialização precisa ser tratada como política contínua. Educação, trabalho e remição são instrumentos importantes durante a execução, mas precisam estar associados à preparação para a saída, assistência social, documentação, qualificação profissional, manutenção de vínculos e acompanhamento do egresso. O Decreto nº 11.843/2023, ao instituir a PNAPE, reforça essa necessidade de continuidade e articulação.

A contribuição do estudo está em articular a leitura normativa dos instrumentos com a interpretação cautelosa dos indicadores oficiais. A redução da reincidência deve ser compreendida como possibilidade associada à qualidade das políticas, não como efeito automático de sua existência. O fortalecimento da ressocialização depende de ampliar cobertura, qualidade e continuidade, produzir

indicadores de resultado e aproximar as ações realizadas no cárcere das oportunidades efetivamente disponíveis após a libertação. Essa conclusão preserva a responsabilidade individual pelo delito, mas reconhece que a execução penal também produz responsabilidades institucionais que precisam ser cumpridas para que a reintegração social se converta em prática verificável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15402.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional:** desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egressas-sistema-prisional-desafios-relatorio.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918. Acesso em: 8 out. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional***:* colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da reintegração social da pena privativa de liberdade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Levantamento de Informações Penais.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 8 out. 2026.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório do 1º semestre de 2025:** 18º ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025-18-ciclo-retificado.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 8 out. 2026.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório do 2° semestre de 2025:** 19° ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 8 out. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

---

[1] Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Advogado especializado em Direito Público; Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília; Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão; Especialista em Direito Processual Civil; Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão; docente e Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas da IESMA/UNISULMA.